



L I D O  
Em. 25/10/17

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Legislativa

**MENSAGEM**

Nº 274 /2017-GAG

Brasília, 24 de outubro de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *autoriza a representação judicial e extrajudicial de agentes públicos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências.*


A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Procuradora-Geral do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 108 / 2017  
Folha Nº 01 de 01

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 24/10/17 às 17:30
Assinatura:  Matrícula: _____

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JOE VALLE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº (Autoria: Poder Executivo)

PLC 128 /2017

Setor Protocolo Legislativo

DC Nº 108 /2017  
Folha Nº 02 /10

**Autoriza a representação judicial e extrajudicial de agentes públicos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências.**

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A Procuradoria-Geral do Distrito Federal fica autorizada a exercer a representação judicial e extrajudicial dos agentes públicos do Distrito Federal, ativa ou passivamente, em ações ou procedimentos em que se discutam os atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, inclusive perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Tribunal de Contas da União.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se agentes públicos:

- I – o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal;
- II – os Secretários de Estado do Distrito Federal e as autoridades equiparadas;
- III – os dirigentes das autarquias e das fundações do Distrito Federal;
- IV – os titulares de cargos de natureza especial ou equivalentes no âmbito da administração pública direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal;
- V – os membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por atos praticados no exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares de cargos de natureza política, cargos de natureza especial ou cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal;
- VI – os ex-titulares dos cargos e funções referidos nos incisos anteriores, desde que em razão de atos praticados no exercício das respectivas atribuições.

*Parágrafo único.* A representação de que trata o artigo 1º pode ser estendida, a critério do Procurador-Geral do Distrito Federal, a servidor público, cujo ato objeto do procedimento judicial ou extrajudicial tenha relação direta com o praticado por qualquer dos agentes públicos listados neste artigo.

**Art. 3º** O exercício da representação de agentes públicos distritais de que trata esta Lei Complementar depende de prévia autorização do Procurador-Geral do Distrito Federal, mediante solicitação formal do interessado, na qual demonstre a plausibilidade da litude do ato.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 4º** A representação de que trata esta Lei Complementar deve ser indeferida ou revogada quando ficar configurada qualquer das seguintes situações:

- I – a plausibilidade da licitude do ato não ficar demonstrada;
- II – o ato objeto do pedido de representação tiver sido praticado:
  - a) fora do estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;
  - b) sem a prévia análise do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, nas hipóteses em que a legislação a exigir;
  - c) em contrariedade a manifestação da Procuradoria Geral do Distrito Federal emitida no caso concreto.
- III – a ilicitude do ato questionado for reconhecida por decisão judicial transitada em julgado;
- IV – a representação do agente público tiver que ser realizada em ação judicial na qual o Distrito Federal ou qualquer de suas autarquias ou fundações ocupe posição contrária à do agente público;
- V – a representação do agente público tiver que ser realizada em procedimento administrativo disciplinar instaurado no âmbito de qualquer dos órgãos, autarquias ou fundações do Poder Executivo do Distrito Federal;
- VI – o agente público pretender reparação de natureza econômica;
- VII – a representação do agente público tiver que ocorrer simultaneamente à realizada por advogado privado.

**Art. 5º** A consultoria jurídica e a representação judicial do Distrito Federal, de suas autarquias e de suas fundações são atividades privativas de membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016.

**Art. 6º** Cabe ao Procurador-Geral do Distrito Federal escolher procurador a ser nomeado no cargo de consultor jurídico, para o exercício das atribuições de consultoria e assessoramento jurídico no órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal para o qual for designado, com vinculação e subordinação administrativa, hierárquica e disciplinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 1º Quando, a critério do Procurador-Geral do Distrito Federal, não for designado consultor jurídico, deverá ser escolhido bacharel em Direito, a ser nomeado no cargo de assistente jurídico, para o exercício das atribuições de assessoramento jurídico no órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal para o qual for designado, com vinculação e subordinação técnica, administrativa, hierárquica e disciplinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo  
PAC Nº 128  
Folha Nº 09 V10

✓



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Cabe ao assistente jurídico, além do exercício das atribuições típicas de assessoramento jurídico, a formulação das consultas, a pedido do titular do órgão, autarquia ou fundação em que estiver atuando, para serem submetidas à consultoria jurídica, observado o disposto no art. 5º.

§ 3º Para o exercício da consultoria jurídica e da assistência jurídica de que trata este artigo, o consultor e o assistente contam com o apoio e a subordinação técnica da estrutura administrativa das assessorias jurídico-legislativas e dos demais serviços jurídicos do órgão, autarquia ou fundação em que esteja atuando.

**Art. 7º** Os incisos XIV e XXIV do artigo 4º; o *caput* e o § 4º do artigo 5º; o inciso XXIX do artigo 6º; o *caput* e os §§ 1º a 7º do artigo 10; e os artigos 29 e 34 da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º ...

[...]

XIV - *promover a unificação da jurisprudência administrativa e a padronização de minutas de editais de licitação, editais de natureza de chamamento público, contratos, convênios, termos de ajustes, termos de colaboração e de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal;*

[...]

XXIV - *efetuar, desde que autorizada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, a representação judicial e extrajudicial dos agentes públicos do Distrito Federal, ativa ou passivamente, em ações ou procedimentos em que se discutam os atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, na forma, condições e limites dispostos em Lei;*

.....  
.....  
Art. 5º Para o exercício de suas competências, a Procuradoria Geral do Distrito Federal terá a seguinte estrutura organizacional básica:

- I - *órgãos de direção superior;*
  - II - *órgãos de assessoramento superior;*
  - III - *órgãos executivos do sistema jurídico do Distrito Federal;*
  - IV - *órgãos de apoio técnico e administrativo.*
- [...]

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 128 / 2012  
Folha Nº 04 / 10

J



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º A estrutura interna e as competências dos órgãos mencionados nos incisos do caput deste artigo serão definidas por decreto.

.....  
.....  
Art. 6º ....

[...]

XXIX – autorizar o exercício da representação judicial e extrajudicial dos agentes públicos do Distrito Federal, ativa ou passivamente, em ações ou procedimentos em que se discutam os atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, na forma, condições e limites dispostos em Lei;

.....  
.....  
Art. 10. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal compõe-se do Procurador-Geral, que o preside, e:

I – de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes escolhidos pelo Procurador-Geral, dentre os ocupantes de cargos em comissão ou de natureza especial privativos de membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

II – de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes eleitos em escrutínio secreto, dentre os membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016, para mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) reeleição.

§ 1º A ordem da suplência será definida pelo Procurador-Geral, quanto aos membros escolhidos por ele, ou pela quantidade de votos obtidos, quanto aos membros eleitos.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Superior encerra-se pelo decurso do prazo do mandato, caso não haja recondução ou reeleição, ou pela renúncia.

§ 3º Encerrando-se o mandato, por qualquer motivo, antes do decurso do prazo, será titularizado, para completar o período do seu antecessor, o suplente que tiver obtido a maior votação, no caso dos membros eleitos, ou o que for designado pelo Procurador-Geral, no caso dos membros escolhidos por ele.

§ 4º A eleição será realizada pela Associação dos Procuradores do Distrito Federal, observadas as regras e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Superior.

Setor Protocolo Legislativo  
P.L.O. Nº 128 / 2017  
Folha Nº 05 / 10



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 5º Os membros do Conselho Superior receberão o título de Conselheiros Titulares ou Conselheiros Suplentes, conforme o caso.

§ 6º Nos impedimentos e ausências do Procurador-Geral do Distrito Federal, a Presidência do Conselho será exercida, sucessivamente, por Procurador-Geral Adjunto ou, na ausência ou impedimento deste, pelo Conselheiro mais antigo na carreira.

§ 7º Nos impedimentos e ausências dos Conselheiros Titulares, serão chamados à substituição, para formação do quórum, os Conselheiros Suplentes.

.....  
.....  
Art. 29. Os cargos de direção, chefia, gerenciamento e coordenação das atividades típicas de representação judicial ou consultoria jurídica do Distrito Federal serão exercidos privativamente por membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal e da Carreira de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016, em atividade.

.....  
.....  
Art. 34. O afastamento de procuradores para servir em outros órgãos ou entidades dependerá de prévia anuência do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e somente se dará nos seguintes casos:

### I – Cessão:

a) no âmbito do Distrito Federal, para o exercício de cargo ou emprego de natureza relevante, com remuneração igual ou superior à de Secretário de Estado Adjunto ou equivalente;

b) no âmbito da União, Estados e Municípios, para o exercício de cargo de natureza relevante, de nível igual ou superior ao de Secretário de Estado, desde que com ônus para o órgão requisitante.

### II – Disposição:

a) no âmbito do Distrito Federal, para viabilizar a execução de projetos ou ações de natureza jurídica, com fim determinado e prazo certo;

b) no âmbito da União, para atuar como membro do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. Para fins de promoção, não serão considerados o tempo de cessão de que trata a alínea 'b' do inciso I e o tempo de disposição de que trata a alínea 'b' do inciso II. J  
(NR)

Setor Protocolo Legislativo  
P/LC Nº 128 / 2017  
Folha Nº 06 CJK



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 8º** Acrescentar os incisos XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX e L e os §§ 1º e 2º ao artigo 6º da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

[...]

*XLVI – definir a posição processual do Distrito Federal nas ações populares, ações civis públicas, ações de improbidade administrativa e demais ações de natureza coletiva propostas contra agentes públicos do Distrito Federal ou contra terceiros;*

*XLVII – autorizar o ajuizamento de ações contra os demais entes da federação ou entes públicos;*

*XLVIII – escolher procurador a ser nomeado no cargo de consultor jurídico, para o exercício de atribuições de consultoria jurídica em órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal para o qual for designado;*

*XLIX - escolher bacharel em Direito a ser nomeado no cargo de assistente jurídico, para o exercício de atribuições de assessoramento jurídico em órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal para o qual for designado;*

*L – editar normas complementares necessárias à sistematização e à padronização de minutas de editais de licitação, editais de natureza de chamamento público, contratos, convênios, termos de ajustes, termos de colaboração e de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal;*

*§ 1º O procurador ou o bacharel em Direito nomeado para o cargo de consultor jurídico ou de assistente jurídico mantém vinculação administrativa, hierárquica e disciplinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.*

*§ 2º A utilização de minutas padronizadas, conforme disposto no inciso L, depende de verificação de adequação jurídico-formal pelas assessorias jurídico-legislativas dos órgãos ou entidades interessados, ressalvada a possibilidade de emissão de parecer em caso de dúvida jurídica específica."(NR)*

**Art. 9º** Os incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

*I – o Procurador-Geral do Distrito Federal;*

*II – 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes escolhidos pelo Procurador-Geral do Distrito Federal dentre os ocupantes de cargos em comissão ou cargos de natureza especial*

Setor Protocolo Legislativo  
1110 Nº 128 / 2012  
Folha Nº 07 SIO



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

*privativos de membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016;*

*III – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente escolhidos pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Distrito Federal, dentre seus conselheiros;*

*IV – 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes escolhidos pelas entidades de classe que representam a Carreira de Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016, com seus suplentes, dentre os integrantes das aludidas carreiras.” (NR)*

**Art. 10.** Os atuais cargos de chefia das assessorias jurídico-legislativas e dos demais serviços jurídicos dos órgãos, das autarquias e das fundações do Distrito Federal passam a compor a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Parágrafo único. A criação e o desmembramento de órgãos, autarquias ou fundações após a publicação desta Lei Complementar impõem a criação de cargo de natureza especial na estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Distrito Federal, em nível idêntico aos existentes, para a finalidade disposta no art. 6º.

**Art. 11.** A implementação das disposições desta lei não implica aumento de despesa.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em sentido contrário e, em especial, o inciso XI do art. 4º; os §§ 5º, 6º e 7º do art. 5º; os artigos 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 30 e 38, todos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001; e os incisos V, VI e VII do artigo 6º da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000. ✓

Setor Protocolo Legislativo  
DLO Nº 1078 / 2017  
Folha Nº 08 / 10



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 03/2017 - GAB/PGDF

Brasília, 18 de setembro de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Apresento a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar, que, dentre outras providências, autoriza a Procuradoria-Geral do Distrito Federal a realizar a representação judicial e extrajudicial dos agentes públicos distritais quanto a atos praticados no exercício das respectivas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, em atendimento ao interesse público, quando demonstrada a plausibilidade da licitude do ato.

Além dessa importante implementação, o mesmo projeto de lei complementar torna efetiva a atribuição dos procuradores para exercer privativamente a consultoria jurídica dos órgãos, autarquias e fundações públicas distritais e promove alterações na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Distrito Federal – Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001), promovendo a modernização da legislação que rege o funcionamento desta Casa Jurídica.

Quanto à primeira providência citada, importante fixar, como ponto de partida, que a advocacia pública distrital é constitucionalmente caracterizada como função essencial à justiça, tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pela Lei Orgânica do Distrito Federal, dado o relevante e indispensável papel que exerce na defesa do interesse público e na viabilização jurídica das políticas públicas.

Foi nesse contexto que o legislador distrital de 2001 editou a Lei Complementar 395, de 31 de julho daquele ano, cujo art. 4º, inc. XXIV, atribui à Procuradoria Geral do Distrito Federal a realização da defesa pessoal do Governador e dos Secretários de Estado do Distrito Federal atuais ou passados, com a seguinte redação:

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 108 / 2017  
Folha Nº 09 / 10

XXIV – efetuar, desde que manifestado interesse, a defesa do Governador, Secretário de Estado e de ex-ocupantes desses cargos em processos judiciais propostos em virtude de atos praticados no exercício da respectiva função e que tenham seguido orientação prévia da Procuradoria Geral do Distrito

“Brasília, patrimônio cultural da humanidade.”

Folha nº

27

Processo: 020.000505/2017

Rubrica: [assinatura] 43182-6

Federal.

Ocorre que a personificação do ente público para a prática dos atos administrativos ocorre não apenas nas pessoas do Governador e dos Secretários de Estado, mas também nas pessoas dos diversos agentes públicos que integram a estrutura do complexo administrativo distrital. Com efeito, servidores públicos que ocupam os mais diversos cargos de provimento precário ou efetivo, dos mais distintos patamares hierárquicos atuam diuturnamente na consecução do interesse público, praticando, para tanto, atos que, não raras vezes, acabam questionados judicial ou extrajudicialmente.

É a partir dessa premissa que o presente Projeto de Lei Complementar visa a autorizar que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, desde que atendidos os requisitos erigidos pelo mesmo ato normativo, garanta maior segurança jurídica aos agentes públicos incumbidos do mister institucional de, personificando o Estado, praticar atos administrativos que concretizam o genuíno interesse público.

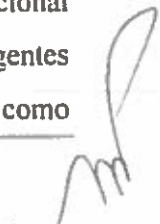
Além de prescrever tal importante competência, ampliando o rol de autoridades que podem ter sua defesa patrocinada diretamente pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o projeto de lei complementar pretende abarcar também a possibilidade de que tal representação ocorra na esfera extrajudicial. Isso, porque tal âmbito de solução de conflitos tem encontrado, sobretudo com a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerável relevância no cenário judicioso pátrio.

Outra providência estabelecida pelo Projeto de Lei Complementar em comento visa à concretização do comando constitucional insculpido no art. 132 da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 110 e seguintes da Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo o qual a consultoria jurídica dos órgãos e entidades da Administração Pública distrital Direta e Indireta constitui atribuição privativa dos procuradores do Distrito Federal.

Para viabilizar a medida, o projeto transfere para a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal todos os cargos em comissão e cargos de natureza especial de direção e chefia dos serviços jurídicos dos órgãos, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal. Com tal providência, pretende-se alcançar dois objetivos salutares: a) viabilizar, de forma organizada e estruturada, o exercício do múnus institucional de orientação jurídica do ente distrital, o qual passará a ser realizado pelos servidores públicos constitucional e legalmente incumbidos dessa função; e b) conferir maior segurança jurídica aos agentes públicos para execução de suas funções constitucionais, legais e regulamentares, como

“Brasília, patrimônio cultural da humanidade.”

Folha nº 28  
Processo: 020.000505/2017  
Rubrica: 1/12/13/182-6




Setor Protocolo Legislativo  
PLC No 138  
Folha No 10  
1807  
10

planejado pelo constituinte federal e distrital.

Por fim, o projeto de lei complementar promove uma revisão geral na Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, revogando alguns dispositivos e alterando a redação de outros, com o objetivo de modernizar a estrutura orgânica, conformando-a à realidade institucional.

Sendo essas, portanto, as razões que justificam a proposição do presente projeto de lei complementar, submeto-o à elevada apreciação de Vossa Excelência, solicitando seja apresentado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Atenciosamente,

  
PAOLA AIRES CORRÊA LIMA  
Procuradora-Geral do Distrito Federal

Folha nº 29  
Processo: 00000505/2017  
Rubrica: Paola Aires Corrêa Lima

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 108 / 12017  
Folha Nº 11 / 10  
**SEMPRE EM FÉ**

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 108 / 12017  
Folha Nº 11 / 10

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 128/17 que “autoriza a representação judicial e extrajudicial de agentes públicos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito na CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 26/10/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 128  
Folha Nº 12 10017  
0110